



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**ACÓRDÃO N. 27889**

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Revisor: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Joaquim Boeno de Oliveira Filho

Recorrente: Joaquim Boeno de Oliveira Filho

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONFIGURADA - RATIFICAÇÃO NA FASE JUDICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL AFASTADA - APROVAÇÕES OU FACILITAÇÕES NOS TESTES NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO ANOS) - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 A ATOS E FATOS PRETÉRITOS - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ACUSADO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Vistos etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em, afastadas as preliminares, conhecer do recurso de Joaquim Boeno de Oliveira Filho e a ele negar provimento, bem como em conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral e a ele dar provimento parcial,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

tão somente para fixar a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços comunitários, estes a serem estabelecidos pelo Juízo de 1º grau, de acordo com as peculiaridades locais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2012.



Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL -  
CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA  
ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

### RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral e Joaquim Boeno de Oliveira Filho interpuseram recursos criminais contra sentença do Juiz da 25ª Zona Eleitoral de Porto União (fls. 699-709), que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o segundo recorrente a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto - substituída pela restritiva de direitos de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos -, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, absolvendo, por falta de provas, o também denunciado José Fernando Hoff Mallat.

Joaquim Boeno de Oliveira Filho e José Fernando Hoff Mallat foram denunciados pela prática do crime de captação de sufrágio, art. 299 do Código Eleitoral (o primeiro por 17 vezes e o segundo por 14 vezes), porque, nos meses que antecederam as eleições municipais de 2008, teriam oferecido, prometido e dado vantagens, consistentes em aprovações ou facilitações nos testes necessários à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, a diversos eleitores do Município de Porto União em troca de votos para Joaquim, então candidato ao cargo de vereador. Narra a denúncia, em síntese, que a vantagem ilícita era oferecida por Joaquim, e que, a partir daí, o denunciado José Fernando, aproveitando-se da condição de examinador na CIRETRAN de Porto União, auxiliava as pessoas indicadas por Joaquim (num total de onze eleitores devidamente identificados) a conseguirem aprovação nos respectivos testes. O Representante do Ministério Público Eleitoral refere ainda uma segunda série de crimes, na qual o denunciado Joaquim Boeno de Oliveira Filho teria oferecido, prometido e dado vantagens em troca de votos para outros três eleitores, que também foram individualizados (denúncia e inquérito policial às fls. 2-354).

A denúncia foi recebida em 17.5.2010, oportunidade em que determinou-se a citação dos denunciados e assinalou-se prazo para a apresentação de defesa preliminar (fl. 355).

Os réus foram citados em 27.5.2010 (mandados de citação de fls. 359 e 360).

Em sua defesa (fls. 366-390), Joaquim Boeno de Oliveira Filho nega a prática dos fatos descritos na denúncia, asseverando que:

- houve abuso e excesso de poder durante as investigações por policiais civis motivados por questões políticas;

- foi candidato a vereador, assim como o escrivão de polícia Nelson Quadros, e que, por conta dessa rivalidade política, teve início a investigação;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

- várias pessoas ouvidas durante o inquérito, conduzido pelo Delegado Carlos Henrique Rossato Gomes e o escrivão Nelson, não foram intimadas para prestar depoimento em juízo, não havendo a assinatura de algumas delas nas respectivas intimações na fase policial, o que comprova terem sido buscadas em casa e obrigadas a depor;

- as irregularidades cometidas durante as investigações foram confirmadas pelo Delegado Regional Ison José da Silva, que, em ofício encaminhado aos Promotores de Justiça da Comarca de Porto União (Ofício n. 33/2009), informou ter sido procurado por diversas pessoas que relataram a ocorrência de abusos praticados por policiais civis durante as diligências efetuadas;

- a intrusão processual comprovará que não houve o oferecimento de vantagem indevida em troca dos votos de Armir Correia dos Santos, Santiago Boeno de Camargo, Paulo Bertotti, Ivone Maria Tereske, Ronaldo Cardoso Silveira, Marcia Repa, Madalena Aparecida Moreira, Maria Aparecida Moreira, José Valdir Juraszek, Valdir Alexandrino Pereira, Maria Soeli da Motta, Pedro Motta, Valmir Alves de Carvalho e Angela Maria Florencio Rocha;

- as provas produzidas no inquérito evidenciam que não praticou nenhum crime eleitoral;

- o recibo de fls. 40 não lhe foi entregue, podendo-se verificar que a letra por meio da qual grafada a frase "entregue para Joaquim Bueno" não corresponde à da nota fiscal, o que o torna inválido;

- impugna as declarações de Valmir Alves de Carvalho, Valdir Alexandrino Pereira, José Valdir Juraszek, Pedro Motta, Cristiane Elaine de Almeida, Nelson Quadros, Nilcelia Fatima Correa Goya, Roseli de Fátima Ferreira Florencia, Giovane Almir França, Sandra Mara Schipitoski, Simone Maria de Moura, Sergio Luiz Stachera Junior e Marcelo Rodrigues, por guardarem amizade íntima com Nelson Quadros e terem, portanto, o intuito de prejudicá-lo;

- é réu primário e possui bons antecedentes;

- em caso de condenação, a aplicação da pena de multa deve observar o contexto sócio-econômico do local em que vive, bem como sua situação financeira;

- faz jus à concessão da suspensão condicional do processo.

José Fernando Hoff Mallat, por sua vez, apresentou defesa preliminar às fls. 398-406.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

Na data aprazada (13.7.2010), procedeu-se ao interrogatório dos réus, ocasião em que Joaquim Boeno de Oliveira Filho defendeu-se pessoalmente ao afirmar que:

- não conhece as provas até então produzidas, tendo reservas quanto às testemunhas Nelson de Oliveira Quadros, Nelson Juraszek, Valmir Alves de Carvalho e Valdir Alexandrino Pereira;

- nunca foi preso ou processado;

- José Valdir Juraszek esteve em suas residência e pediu-lhe informações sobre a possibilidade de haver facilitação no teste prático de volante, ao que respondeu que não sabia, tendo lhe dito ainda que “[...] o Josuá, irmão de Nelson Quadros, ambos são policiais civis, teria dito que se fosse dado um leitão para o examinador haveria forma de facilitar passar no teste (fl. 413)”;

- ao final da conversa, gravou uma fita em que José Valdir Juraszek afirma que Josuá conhece alguém que o ajudaria a passar no teste em troca de um leitão, fita esta que deixou na Delegacia, pois “[...] já suspeitava que eles fariam uma armação para mim, nessas condições. Eu já desconfiava porque recebi ligação anônima dizendo que se eu me elegesse o Nelson Quadros daria um jeito de me prejudicar” (fl. 413);

- não conhece pessoalmente Valdir Alexandrino Pereira, mas sabe que ele é amigo de José Valdir Juraszek;

- José Fernando Hoff Mallat é seu colega de profissão e não acredita que ele tenha qualquer envolvimento com os fatos descritos na denúncia, pois “é uma pessoa honesta e não faria isto”;

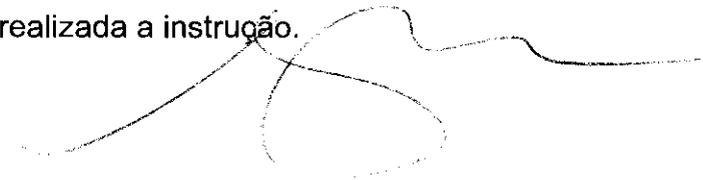
- já na época da eleição tais fatos foram denunciados de forma anônima à Corregedoria da Polícia Civil, que instaurou investigação e concluiu não haver prova de sua ocorrência;

- a ligação anônima que recebera deve ter partido de Nelson de Oliveira Quadros, seu concorrente político;

- desde 1995 não desenvolve qualquer atividade em conjunto com José Fernando Hoff Mallat;

- “[...] a menção de José Valdir Juraszek, de que teria informações de que Josuá teria alguém que o ajudava na Delegacia, seria uma armação de Nelson e Josuá para obter algum nome, tentando me prejudicar” (fl. 415).

Foi realizada a instrução.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral afirma haver prova de que os réus praticaram o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, impondo-se a condenação (fls. 650-662).

José Fernando Hoff Mallat apresentou suas alegações finais às fls. 665-674.

Por sua vez, Joaquim Boeno de Oliveira Filho, em suas alegações finais, roga por sua absolvição, afirmando que:

- os fatos descritos na denúncia são originários da adversidade política que possuía com o escrivão de polícia Nelson Quadros, também candidato ao cargo de vereador nas eleições 2008;

- as graves contradições verificadas no cotejo dos depoimentos prestados nas fases policial e judicial por determinadas testemunhas comprovam o abuso de poder cometido pelos policiais civis no decorrer das investigações;

- Nelson Quadros conduzia os depoimentos com o intuito de prejudicar os denunciados, tanto que as únicas testemunhas que depuseram em juízo em seu desfavor – Valdir Alexandrino, José Juraszek e Marcelo Rodrigues – foram ouvidas no município de Santa Cruz de Timbó, onde a família de Nelson Quadros tem chácara e onde seu irmão, Josuá, é tido como Delegado por ser o responsável pela Delegacia;

- não restaram demonstradas a autoria e a materialidade da infração, porquanto ausente prova segura de que tenha oferecido vantagem indevida em troca dos votos dos eleitores especificados na denúncia;

- a ambiguidade da prova impede a condenação, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Sobreveio então a r. sentença, que absolveu José Fernando Hoff Mallat por insuficiência de provas, condenando Joaquim Boeno de Oliveira Filho por duas vezes nas reprimendas do art. 299 do Código Eleitoral, por “dar, oferecer e prometer” auxílio para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em troca dos votos dos eleitores Valdir Alexandrino Pereira e José Valdir Jaraszek (fls. 699-709).

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela reforma da decisão, asseverando que:

- também restou comprovado nos autos que Joaquim Boeno de Oliveira Filho facilitou a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por Madalena Cordeiro;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

- as provas produzidas durante a instrução não deixam dúvidas de que houve, por parte de seu marido, Sérgio Antônio Weber, pedido indireto de voto para o acusado Joaquim Boeno de Oliveira Filho em troca de auxílio para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

- a anuência do candidato é suficiente à caracterização da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral;

- a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por uma única restritiva de direitos, razão pela qual, com base no art. 44, § 2º, do Código Penal, requer a imposição cumulativa de pena de multa (fls. 716-720).

Igualmente inconformado, Joaquim Boeno de Oliveira Filho interpôs recurso de apelação, no qual postula a reforma integral da sentença, ao argumento de que:

- não são verdadeiros os fatos articulados na denúncia;

- inexistente prova de que tenha, juntamente com José Fernando Mallat, facilitado a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em troca de votos a sua candidatura;

- é vítima de armação política engendrada por Nelson Quadros, policial civil e candidato a vereador, o qual teria cometido, com o auxílio de outros policiais civis, abuso de poder na condução do inquérito policial, coagindo testemunhas e direcionando depoimentos com manifesto intuito de incriminá-lo infundadamente;

- o conjunto probatório é frágil, havendo sérias contradições nos depoimentos de Valdir Alexandrino Pereira e José Valdir Juraszek, únicas duas testemunhas que, num universo de mais de cinquenta pessoas ouvidas nas fases policial e judicial, teriam corroborado a narrativa contida na denúncia;

- as provas produzidas antes do início do período eleitoral não podem fundamentar a condenação;

- não há potencialidade lesiva na conduta;

- a exemplo do ocorrido com o denunciado José Fernando Hoff Mallat, deve ser absolvido por falta de provas, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

- caso mantida a condenação, a sentença deve ser reformada para afastar a suspensão de seus direitos políticos, uma vez que a controvérsia acerca da impossibilidade de aplicação dessa reprimenda nos casos de substituição da



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

pena corporal por restritiva de direitos teve repercussão geral reconhecida em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 601.182. Rel. Ministro Marco Aurélio);

- com base no postulado *tempus regit actum* e no art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, a sanção de inelegibilidade deve ser limitada a três anos, conforme previsto no art. 1º, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/1990, vigente à época dos fatos (fls. 724-756).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral aduz que:

- a sentença condenatória está amparada por provas produzidas sob o crivo do contraditório, que atestam a materialidade e a autoria da infração, não havendo dúvida de que Joaquim Boeno de Oliveira Filho "prometia favores na obtenção da CNH, em troca de votos" (fl. 461);

- não prospera a tese de direcionamento das investigações. "A uma porque as investigações de se deram por iniciativa desse órgão Ministerial. A duas, porque avocou-se os autos, encaminhando para a Autoridade de Polícia Federal de Lages, a fim de que realizasse as investigações de forma mais profícua. A três, porque a partir do momento em que provas indiciárias foram corroboradas em juízo, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, não há que se cogitar qualquer eiva [...] busca a defesa fazer crer que há uma conspiração, um complô. Será então que Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário seriam coniventes com isso? Lógico que não!" (fl. 762).

- a prova testemunhal confirmou a prática dos fatos delituosos pelos quais o recorrente foi condenado;

- a captação ilícita de sufrágio é crime formal, que independe de resultado, razão pela qual "[...] mesmo sem a efetiva comprovação da participação do co-denunciado José Fernando Mallat (integrante da CIRETRAN) [...] bastou para a caracterização do crime o simples oferecimento, a simples promessa em troca de voto, o que de fato foi feito" (fl. 766).

- a suspensão dos direitos políticos decorre automaticamente da condenação criminal transitada em julgado, devendo permanecer pelo tempo de cumprimento da pena, ainda que restritiva de direito;

- é possível a aplicação da Lei Complementar n. 64/1990, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (fls. 759-769).

Joaquim Boeno de Oliveira Filho, em suas contrarrazões, reafirma não haver praticado os fatos descritos na denúncia, nos seguintes termos:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

- jamais auxiliou Madalena Cordeiro na obtenção de Carteira Nacional de Habilitação;

- apesar de a denúncia descrever que Madalena Cordeiro não realizou os exames teóricos e práticos, há prova nos autos de que foram feitos, tendo a eleitora sido considerada apta pelo profissional Ricardo Augusto da Silva;

- os testes não foram realizados em ano eleitoral;

- a eleitora Madalena falta com a verdade ao afirmar que recebeu a carteira antes da eleição de 2008, quando, a rigor, recebeu-a em fevereiro de 2009;

- “A apelação se baseia na informação de que o Sr. Sérgio Weber havia pedido a esposa Sra. Madalena Cordeiro para que votasse no Recorrido, porém, no mesmo depoimento o Sr. Sergio Weber informa que foi cabo eleitoral de Nilton Cesar Holavaty nas eleições de 2008, o que cai por terra” (fl. 774)

- caso mantida a condenação, não é cabível a imposição cumulativa de pena de multa, sob pena de a reprimenda tornar-se excessiva, devendo aplicar-se a pena mínima atenuada prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal (fls. 771-776).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição das prejudiciais suscitadas pelo recorrente Joaquim Boeno de Oliveira Filho e, no mérito, pelo desprovimento de seu recurso, e pelo provimento do apelo do Ministério Público Eleitoral, condenando-se Joaquim Boeno de Oliveira Filho como incurso, por três vezes, nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, com a decretação da inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a teor do art. 1º, I, “e”, “4”, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 779-792).

É o relatório.

### V O T O

O JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Senhor Presidente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Joaquim Boeno de Oliveira Filho.

Narra a inicial acusatória, textualmente:

De início, é necessário esclarecer que o denunciado Joaquim Boeno de Oliveira Filho foi eleito vereador no município de Porto União no pleito de 2008 e que o denunciado José Fernando Hoff Mallat é policial civil



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

(comissário de polícia) e na época dos fatos que serão narrados exercia funções administrativas na CIRETRAN de Porto União.

No ano de 2008, nos meses que precederam as eleições locais, sob a condição de candidato a vereador, o denunciado Joaquim Boeno de Oliveira Filho ofereceu, prometeu e deu vantagens a diversos eleitores do Município de Porto União para obter os seus votos durante as eleições realizadas naquele ano.

A vantagem oferecida, prometida e dada aos eleitores pelo denunciado Joaquim Boeno de Oliveira Filho consistia em aprovações ou facilitações nos testes necessários à obtenção de permissões e carteiras nacionais de habilitação.

A partir desse ponto, o denunciado José Fernando Hoff Mallat passava a agir para dar a vantagem oferecida e prometida pelo outro denunciado e, diante de sua função de examinador perante o CIRETRAN de Porto União, auxiliava as pessoas indicadas pelo denunciado Joaquim a obter aprovação nos testes obrigatórios para a obtenção da Permissão ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Via de regra, o denunciado José Fernando Hoff Mallat orientava os eleitores indicados pelo outro denunciado a deixar em branco a folha de respostas do teste de legislação e, depois de encerrado o período das provas, reunia-se com eles e fornecia o gabarito das provas para que transcrevessem as respostas corretas nas folhas de resposta.

Em outras ocasiões, os eleitores apontados pelo denunciado Joaquim Boeno eram sumariamente aprovados pelo denunciado José Fernando Hoff Mallat nos testes de legislação e prático de direção veicular sem que, sequer, comparecessem ao local das provas.

Concedida a vantagem oferecida e prometida a eleitores em troca do seu voto a uma das cadeiras da Câmara Municipal de Porto União, o denunciado Joaquim Boeno de Oliveira Filho solicitava cópia do título eleitoral dos beneficiados para se certificar perante as respectivas seções eleitorais que haviam cumprido sua parte no "acordo" e nele votado no pleito de 2008.

Em suma, os denunciados elaboraram um esquema para cooptar votos de eleitores do Município de Porto União ao denunciado Joaquim Boeno de Oliveira Filho mediante o oferecimento, a promessa e a concessão pelo denunciado José Fernando Hoff Mallat de vantagens consistentes na facilitação ou aprovação direta nos testes necessários à obtenção da permissão ou renovação da carteira nacional de habilitação.

Os denunciados ofereceram, prometeram e deram vantagens para obter o voto das seguintes pessoas:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

[...] [fls. 2-5].

A denúncia prossegue com a indicação de onze eleitores supostamente beneficiados pela conduta ilícita, descrevendo brevemente o *modus operandi* dos denunciados em cada caso.

Ato contínuo, o Representante do Ministério Público Eleitoral refere uma segunda série de crimes, mencionando outros três eleitores a quem Joaquim Boeno de Oliveira Filho teria oferecido, prometido e dado vantagens em troca de votos, para concluir que “[...] o denunciado **Joaquim Boeno de Oliveira Filho** infringiu o disposto no art. 299 (por 17 vezes) da Lei n. 4.737/65, e o denunciado **José Fernando Hoff Mallat** praticou o crime previsto no art. 299 (por 14 vezes) da Lei n. 4.737/65) [...]” (fl. 5).

Após a instrução do processo, foi prolatada a r. sentença, que absolveu José Fernando Hoff Mallat por insuficiência de provas, condenando Joaquim Boeno de Oliveira Filho, por duas vezes, nas reprimendas do art. 299 do Código Eleitoral, por “dar, oferecer e prometer” auxílio para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em troca dos votos dos eleitores Valdir Alexandrino Pereira e José Valdir Jaraszek.

Início o julgamento pelo recurso interposto por Joaquim Boeno de Oliveira Filho.

### **Do recurso de Joaquim Boeno de Oliveira Filho.**

De início, o recorrente, em seu arrazoado, sustenta a nulidade das provas produzidas durante a fase policial, argumentando que houve abuso de poder na condução do inquérito, cometido por policiais civis concertados para prejudicar sua candidatura, os quais teriam coagido testemunhas e direcionado depoimentos com o manifesto propósito de incriminá-lo infundadamente.

Segundo afirma, “A maior prova disso tudo é que durante a fase policial foram ouvidas 50 pessoas, consta na Denúncia 14 pessoas que supostamente haviam sido beneficiadas pela aquisição das carteiras em troca de votos, porém, 12 pessoas foram em juízo e negaram, informando que tal fato jamais ocorreu e que nada disseram em fase policial a respeito” (fl. 731).

A meu juízo, contudo, a mera contradição entre o conteúdo dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo, à evidência, não é indicativo absoluto do alegado abuso, na ausência de indícios sérios e concretos que apontem para a prática de ilegalidades durante as investigações.

Insubsistente afigura-se, outrossim, a alegação do recorrente de que tudo não passaria de armação política engendrada por Nelson Quadros, policial



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

civil e também candidato a vereador, interessado, portanto, em prejudicar sua candidatura ao Poder Legislativo municipal.

Conforme restou consignado na sentença, “Em que pese a investigação tenha sido iniciada na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Porto União, dirigida na época pelo Del. Carlos Henrique Rossato Gomes, ouvido às fls. 573-575, foi, posteriormente, deslocada para a Polícia Federal, em despacho proferido em 15 de maio de 2009 (fl. 107) em razão de suposto crime eleitoral. Importante frisar que o inquérito teve início por requisição do Ministério Público, na forma do art. 5º, II, CPP, logo, a argumentação que haveria perseguição por parte do escrivão Nelson são descabidas” (fl. 703).

Além disso, as testemunhas Valdir Alexandrino Pereira e José Valdir Juraszek, cujas declarações prestadas em Juízo foram determinantes para a formação do convencimento do Magistrado de primeira instância, não referiram qualquer ingerência em seus depoimentos por parte de Nelson Quadros, tendo Valdir Alexandrino afirmado sequer conhecê-lo (fl. 531).

Ainda que assim não fosse, é firme a jurisprudência no sentido de que eventuais irregularidades detectadas no inquérito policial não maculam, necessariamente, a ação penal. Do Tribunal Superior Eleitoral, é precedente:

HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. WRIT. DECISÃO. TSE. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME. APROFUNDADO DE PROVAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não é competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão sua, inteligência do artigo 102, I, i, da Constituição Federal.

**2. O inquérito policial serve tão somente como peça informativa para a propositura da ação penal, eventuais vícios não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório.**

3. Na via estreita do habeas corpus é juridicamente impossível a pretensão de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido, e, nessa parte, ordem denegada [TSE. HC n. 349.682, de 7.6.2011. Rei. Ministro Gilson Dipp – original sem grifo].

Vale dizer, a sentença penal condenatória está fundamentada nas provas produzidas durante a instrução do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, portanto, em qualquer nulidade.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Igualmente não se sustenta a alegada inadmissibilidade das provas produzidas anteriormente ao início do período eleitoral, pois, conforme anotou com propriedade o Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação, “[...] o fato de o mencionado art. 41-A conter expressamente a exigência de a captação ilícita de sufrágio ter como marco inicial o registro da candidatura não torna tal requisito obrigatório para o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, como pretende fazer crer o mencionado recorrente, sendo certo que o crime em questão apenas resta tipificado quando o virtual candidato dê, ofereça, prometa, solicite ou receba, para si ou para outrem, ‘dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita’, vale dizer, não condiciona temporalmente a citada prática delituosa, bastando o fim eleitoral propriamente dito, consubstanciado, em síntese, no pedido de voto em troca de algum benefício” [fl. 782].

Feitas essas considerações, no mérito, pugna o recorrente pela reforma integral da sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Trata-se do crime de corrupção eleitoral, para cuja caracterização, como se observa, exige-se a prática de alguma das ações descritas na norma penal, com o dolo específico de “**obter ou dar voto**” ou “**conseguir ou prometer abstenção**” a determinado candidato.

Na espécie, descreve a denúncia, resumidamente, que Joaquim Boeno de Oliveira Filho, com a colaboração do co-denunciado José Fernando Hoff Mallat, teria dado, oferecido e prometido, em troca de votos, facilidades para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação a diversos eleitores do Município de Porto União.

Instruído o feito, sobreveio a sentença que condenou Joaquim Boeno de Oliveira Filho, por duas vezes, nas reprimendas do art. 299 do Código Eleitoral, absolvendo José Fernando Hoff Mallat por insuficiência de provas.

O recorrente, em síntese, nega a prática criminosa descrita na denúncia. Especificamente quanto aos eleitores Valdir Alexandrino Pereira e José Valdir Juraszek – contra os quais, no entendimento do Magistrado de primeiro grau, restou comprovada a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral –, declarou, textualmente:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

Não conhece as provas apuradas e tem reservas com relação as testemunhas Nelson de Oliveira Quadros, por problemas políticos, Nelson Juraszek, Valmir Alves de Carvalho e Valdir Alexandrino Pereira [...]. Quanto a José Valdir Juraszek, ele esteve em minha casa me procurando e me pedindo informações se havia uma forma de ele passar no exame prático, mediante facilitação. Eu disse que não sabia, e ele falou que o Josuá, irmão de Nelson Quadros, ambos são policiais civis, teria dito que se fosse dado um leitão ao examinador haveria forma de facilitar passar pelo teste [...] José Valdir mora em Santa Cruz do Timbó onde Nelson e Josuá têm uma chácara e tenho informações que José Valdir teria trabalhado com eles. Politicamente tenho divergências com Nelson Quadros. Não conheço pessoalmente Valdir Alexandrino Pereira, mas sei que ele é amigo de Juraszek [...]. José Valdir Juraszek foi a única pessoa que me procurou para favorecimento na obtenção de carteira de CNH. Atribuo essas acusações apenas a intriga política, porque Nelson não se elegeu [...] [fl. 414-415].

Entretanto, a negativa do recorrente não encontra respaldo no restante do conjunto probatório, se não vejamos.

Registro, nesse particular, que mais de cinquenta pessoas foram ouvidas durante as fases policial e judicial, e que, é bem verdade, algumas delas afirmaram desconhecer qualquer envolvimento de Joaquim Boeno de Oliveira Filho com os fatos narrados na denúncia. É o caso, por exemplo, de Maria Soeli da Motta (“[...] ele não falou nada em CNH para o meu filho, que nem tem carro [...]” – fl. 522) e de Pedro da Motta (“[...] não tenho conhecimento de que ele tenha prometido ajudar meu filho Lucinei a conseguir CNH em troca de voto [...]” – fl. 524).

Contudo, sopesando os demais depoimentos, concluo que há, sim, provas robustas da conduta ilícita.

Sandra Mara Schipitoski, instrutora de auto-escola, ao ser ouvida às fls. 528-529, declarou:

Conheço os acusados, sou instrutora de auto escola e trabalhava na GP desde 2005 até 2008. A auto escola GP fica na rua Sete de Setembro, de lá eu conhecia Joaquim, pois às vezes eu o encontrava naquela auto escola. Havia comentários de alunos que faziam o processo de habilitação na escola GP, Fernando era examinador da Ciretran, tanto da parte teórica quanto da prática, alguns alunos não compareciam para fazer o teste e alguns dias depois estavam com a CNH, então é que surgiam os comentários de que Joaquim os ajudava em troca de votos. Não sei se Joaquim tinha como interferir ou influenciar nos resultados para que estas pessoas pudessem obter a CNH. Acredito que haveria algum entendimento entre Joaquim e José Fernando para que estas pessoas conseguissem obter a CNH, mesmo sem ter comparecido para o teste,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

mas não sei especificamente como isso seria feito. Me lembro dos nomes de: Madalena Cordeiro, Almir Correia dos Santos, Ivone Maria Tereske e Marai Aparecida Moreira. Estas pessoas foram meus alunos e não compareceram para fazer o teste e depois apareceram com a CNH [...]. Eu nunca estive presente em uma reunião dessa, mas eu vi Joaquim se reunir com os proprietários da auto escola e com alunos com dificuldade para aprovação no processo de CNH, e, esses alunos, depois acabavam obtendo a CNH sem fazer os exames. E estes mesmos alunos comentavam que teria havido a oferta de conseguirem facilidades para obter a CNH em troca de votos para Joaquim. Cada aluno se reunia individualmente com Joaquim e os proprietários da escola, comentavam os alunos inclusive que nestas conversas pegavam o número do título de eleitor, isso foi antes da eleição de 2008. Esses alunos recebiam a CNH antes do prazo regulamentar de 15 dias de intervalo entre o teste marcado e o "reteste" [...].

Por sua vez, José Valdir Juraszek, um dos eleitores em face dos quais, segundo o Magistrado, restou comprovada a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ao prestar declarações em Juízo – sob o crivo, portanto, do contraditório e da ampla defesa –, afirmou, textualmente:

Conheço Joaquim e não sei se conheço José Fernando. Em 2008 estava tentando obter CNH e estava tendo dificuldade para passar no teste escrito, por duas vezes não consegui. Falei sobre isso com Maurílio Vieira e ele me indicou Joaquim, que poderia me dar uma "mão", fui na casa de Joaquim no Domingo, e Joaquim disse que poderia me dar uma mão, se em troca ele sáisse candidato a vereador eu votasse nele. Eu disse que tinha 4 votos em casa, e aceitaria a ajuda dele para conseguir passar na prova escrita. Então, orientado pelo Joaquim, fui no local da prova escrita e deixei o gabarito em branco, e depois consegui a CNH. A prova de volante eu fiz e passei [...]. Antes de falar com o Joaquim, o Josué, ex-policia civil, um dia me abordou porque sabia que eu estava me batendo para conseguir a carteira, e ele disse que eu deveria dar um leitão para o cara da Ciretran, que eu passava. Achei muito caro dar o leitão e então falei com Joaquim, porque ficava mais fácil conseguir prometendo votos. Nunca trabalhei para o Josué ou para o Nelson Quadros na chácara de um deles ou dos dois. Até fui convidado para fazer uma obra lá, mas não deu. Um dia, depois desse problema da carteira, o Nelson foi me buscar com outros policiais para dar depoimento na delegacia em Santa Cruz do Timbó, sobre o problema das carteiras. Nesta ocasião o delegado estava junto. Também prestei depoimento para a polícia federal aqui no fórum [...]. Nada recebi de Nelson para depor deste sentido [...] [fl. 545-546].

Da mesma forma, a autoria do delito também restou confirmada por Valdir Alexandrino Pereira, o qual, na fase judicial, chegou inclusive a descrever com detalhes o modo de agir do denunciado Joaquim Boeno de Oliveira Filho, *verbis*:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Em 2008 eu tentei fazer a CNH pela primeira vez e na primeira tentativa "rodei". Então através do "Gore" fiquei sabendo que o candidato a vereador Joaquim estava dando uma mão para quem estivesse em dificuldades para fazer a carteira. Então, eu, Gore e Artemio Blaskowski, fomos procurar Joaquim na casa dele. Joaquim pediu 10 votos para me ajudar a obter a CNH. Eu era eleitor em Santa Cruz do Timbó. Então fiz a segunda tentativa, e desta vez Joaquim fez a prova teórica e de legislação para mim, isso foi na casa dele, os papéis para o exame estavam lá na casa dele e ele mesmo foi buscar, e eu deixei lá e ele devolveu. Ele ia dizendo como eu deveria responder e eu ia preenchendo as respostas [...]. Eu fui na Ciretran no dia da prova mas deixei os papéis em branco e no outro dia fui na casa do Joaquim para fazer a prova. Eu já estava orientado para fazer assim. O gabarito que deixei em branco foi o que ele me apresentou outro dia para preencher [...] [fl. 530].

No que reforça o depoimento prestado em Juízo por Marcelo Rodrigues:

Que sou eleitor em Porto União, no Quaty. Eu não fiz carteira de motorista no esquema de troca de votos. **Meu parente Valdir Alexandrino teria conseguido a CNH em troca de votos para Joaquim.** Da mesma forma Fernando Braziak e Vilson Alexandrino teriam conseguido CNH dessa maneira. Para conseguir eles iam fazer a prova na casa do Joaquim. Isso contava com a ajuda do Fernando. Tentei fazer a CNH duas vezes e fui reprovado e abandonei. Quando estava com essa dificuldade Valdir disse para ir lá e falar com o Joaquim. Eu não fui. O acordo era que eles conseguiriam a CNH dessa maneira em troca de votos para o Joaquim [...] [fl. 565].

Os depoimentos de José Valdir Juraszek e Valdir Alexandrino Pereira são uníssonos quanto à oferta da vantagem em troca de votos por parte do recorrente, e, como se pode verificar, encontram respaldo nas declarações de outras testemunhas ouvidas durante a fase judicial.

Outro não foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, que, ao que foi dito, acrescenta as seguintes ponderações, as quais transcrevo:

Por outro lado, em consonância com os fatos acima especificados, há evidências inequívocas de que o recorrente Joaquim de Oliveira Filho tinha contato no setor de expedições das CNH's em Porto União, especialmente como se pode inferir de seu próprio depoimento pessoal, no qual afirmou que (fl. 414):

"Trabalhei com Fernando de 1985 a 1995, na forma CLT, pela Prefeitura. Eu era cedido para trabalhar na Delegacia. As pessoas ainda acham, pensam que eu sou policial civil pelo fato de eu ter trabalhado na Delegacia. Minha esposa trabalha na Delegacia".



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Frise-se que a pessoa de nome Fernando, constante no depoimento acima transcrito, trata-se de Fernando Hoff Mallat, que à época dos fatos era funcionário público lotado na Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN de Porto União, o que igualmente se coaduna com os fatos antes transcritos.

Assim, em relação ao eleitor em questão, a sentença recorrida deve ser mantida, impondo-se o desprovemento do recurso sob esse aspecto, uma vez que restou caracterizada a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Quanto ao segundo eleitor, José Valdir Juraszek (igualmente inscrito na 25ª Zona Eleitoral/Porto União – fl. 424), este afirmou a operação criminosa efetuada pelo recorrente Joaquim de Oliveira Filho, esclarecendo, a exemplo do eleitor anteriormente referido, que teve dificuldades em obter sua CNH, pelo que procurou aquele recorrente, o qual lhe propiciou aquela CNH mediante a troca de dez votos.

Nesse contexto, José Juraszek prestou seu testemunho em Juízo, ocasião em que asseverou peremptoriamente que (fl. 545-546, grifamos)

[...]

Na esteira do testemunho acima transcrito, foram juntadas aos autos os documentos oficiais relativos aos exames que José Juraszek fez para que obtivesse sua CNH, inclusive as respectivas (fls. 145-163 do Anexo I).

Nesses termos, igualmente no tocante a tal eleitor, a sentença recorrida deve ser mantida, impondo-se o desprovemento do recurso, em face da prática do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral [fls. 786-788].

A meu juízo, portanto, restou comprovada a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral em face dos eleitores José Valdir Juraszek e Valdir Alexandrino Pereira, não prosperando, por conseguinte, as alegações deduzidas nas razões de recurso acerca da fragilidade do conjunto probatório e da invocação do princípio do *in dubio pro reo*.

Pertinentemente à suposta ausência de potencialidade lesiva da conduta, cumpre salientar que a figura prevista no art. 299 do Código Eleitoral, conforme a lição de Joel José Cândido, “**É crime formal e de ação múltipla. Para sua caracterização, basta a promessa de vantagem e esta não precisa ser aceita. Para sua consumação, independe do resultado das eleições.** [CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. São Paulo: Edipro, 2008. p. 296 – grifei].

Portanto, a sentença condenatória, nesse aspecto, deve ser mantida.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

No que se refere à penalidade de suspensão dos direitos políticos, sustenta o recorrente ser incabível na espécie, ressaltando que a controvérsia acerca da impossibilidade de aplicação dessa reprimenda nos casos de substituição da pena corporal por restritiva de direitos teve repercussão geral reconhecida em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 601.182, Rei. Ministro Marco Aurélio).

Todavia, até que sobrevenha o julgamento dessa questão pela Corte Suprema (do que não se tem notícia até o presente momento), prevalece o entendimento firmado acerca da incidência da suspensão, independentemente da natureza da penalidade imposta, consoante se depara, *verbis*:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSEQUÊNCIA QUE INDEPENDE DA NATUREZA DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. II - No julgamento do RE 179.502/SP, Rei. Min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação. III - Agravo regimental improvido [STF. RE n. 577.012 AgR/MG, de 9.11.2010. Rei. Ministro Ricardo Lewandowski – original sem grifo].**

Por fim, alega o recorrente, em suas razões, a irretroatividade da Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), objetivando seja limitada a sanção de inelegibilidade a três anos, nos termos do art. 1º, alínea “e”, da Lei Complementar n. 64/1990, vigente à época dos fatos.

Contudo, é notório que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, assentando a possibilidade da incidência do referido diploma a atos e fatos anteriores ao seu advento, ao fundamento, em síntese, de que não há violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade (ADC n. 29/DF, de 16.2.2012. Rei. Ministro Luiz Fux).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso de Joaquim Boeno de Oliveira Filho e, afastadas as preliminares aventadas, a ele nego provimento.

**Do recurso do Ministério Público Eleitoral.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

O Ministério Público Eleitoral pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, para que Joaquim Boeno de Oliveira Filho também seja condenado pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral contra Madalena Cordeiro. De acordo com a peça acusatória, a eleitora, mediante a facilitação dos denunciados e em troca de voto, teria obtido a Carteira Nacional de Habilitação, em fevereiro de 2008, sem haver realizado os testes teórico e prático.

Para o Magistrado que sentenciou o feito, contudo, “[...] a oferta em troca do voto não restou demonstrada” (fl. 705).

De fato, para a configuração do crime de corrupção eleitoral há que restar comprovada a prática de alguma das ações descritas no art. 299 do Código Eleitoral, com o dolo específico de “**obter ou dar voto**” ou “**conseguir ou prometer abstenção**” a determinado candidato.

Conforme a lição de Joel José Cândido, “[...] **para que haja crime, é necessário que a solicitação ou recebimento da dádiva se vincule à promessa de voto**” [CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. São Paulo: Edipro, 2008. p. 296 – grifei].

A finalidade eleitoral, portanto, desponta como o elemento subjetivo do tipo – a vontade deliberada de praticar a conduta com o propósito específico descrito na norma –, e deve restar comprovada ao término da instrução processual. Do contrário, não há adequação típica, o que afasta a reprovabilidade da conduta.

Em suas razões, o recorrente alega que as provas produzidas durante a instrução não deixam dúvidas de que houve, por parte do marido de Madalena Cordeiro, Sérgio Antônio Weber, pedido indireto de voto para o acusado Joaquim Boeno de Oliveira Filho em troca de auxílio para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ressaltando que a mera anuência do candidato é suficiente à caracterização da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.

A meu juízo, contudo, diversamente do sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, não restou comprovado, com a necessária certeza, o pedido de voto, ainda que de forma indireta.

Ao ser ouvida em Juízo, Madalena Cordeiro reconheceu que recebeu a ajuda de Joaquim Boeno de Oliveira Filho para conseguir a Carteira Nacional de Habilitação, afirmando categoricamente, contudo, que em nenhum momento o auxílio foi condicionado à obtenção de seu voto, como se observa:

[...] pedi ajuda para Joaquim para conseguir a CNH, e ele me ajudou. Ele me trouxe os papéis para assinar e eu recebi a CNH sem fazer mais



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

nenhum teste. **Ele não me pediu votos, mas meu marido Antônio Weber trabalhou como cabo eleitoral para Joaquim, e ele sim me pediu para votar em Joaquim [...]** [fl. 543 – original sem grifo].

E, muito embora refira que seu marido lhe pediu para votar em Joaquim, o fez, segundo afirma, na condição de cabo eleitoral, sem qualquer vinculação ao auxílio que recebeu para obter a Carteira Nacional de Habilitação.

Por sua vez, Sergio Antonio Weber declarou durante a instrução que:

**Na eleição de 2008, trabalhei para o candidato Nilmar, mas para quem não queria votar para ele eu pedi os votos para Joaquim, que há muito tempo sou amigo. Sou marido de Madalena Cordeiro e desconheço o fato de que Joaquim facilitava obtenção de CNH em troca de votos. Só fiquei sabendo que minha mulher conseguiu CNH com ajuda de Joaquim bem depois. [...] Eu sei que Joaquim ajudou minha mulher a conseguir a CNH, fiquei sabendo disso logo depois que ela reprovou a primeira vez. Realmente eu pedi para o Joaquim dar uma força para minha mulher conseguir a CNH, como também pedi para minha mulher votar nele, sem imaginar que ela conseguiria a CNH sem fazer os testes [...]** [fl. 540 – original sem grifo].

Cotejando os depoimentos, verifico não restar comprovado, com a necessária certeza, que o pedido de voto feito por seu marido se deu em razão de Joaquim haver facilitado a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação de Madalena Cordeiro, uma vez que não há prova de que o pedido de voto feito por Sergio Antonio Weber tenha tido tal desiderato.

Nessa parte, portanto, o recurso do Ministério Público Eleitoral não merece provimento.

Todavia, razão lhe assiste no que se refere à substituição da pena corporal, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, “[...] se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos”.

Na espécie, a pena privativa de liberdade, fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto, foi substituída por uma única restritiva de direitos - prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos -, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para impor a Joaquim Boeno de Oliveira Filho, em cumulação, a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que deverá ser cumprida em estabelecimento designado pelo serviço social da comarca de Porto União.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 6501-68.2010.6.24.0025 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

Isso posto, conheço do recurso de Joaquim Boeno de Oliveira Filho e, afastadas as preliminares, a ele nego provimento; conheço do recurso do Ministério Público Eleitoral e a ele dou provimento parcial, unicamente para fixar a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços comunitários, estes a serem estabelecidos pelo Juízo de 1º grau, de acordo com as peculiaridades locais.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CRIMINAL Nº 6501-68.2010.6.24.0025 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE**  
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
REVISOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRENTE(S): JOAQUIM BOENO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(S): ALEXANDRA SUDOSKI  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): JOAQUIM BOENO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(S): ALEXANDRA SUDOSKI; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastadas as preliminares, conhecer do recurso de Joaquim Boeno de Oliveira Filho e a ele negar provimento, bem como conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral e a ele dar provimento parcial - apenas para fixar a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços comunitários -, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27889. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, José Volpato de Souza, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 06.12.2012.